



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.MJMS-970/2015
PROCESSO TC/MS	: TC/6216/2013
PROTOCOLO	: 1411049
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR DE DESPESAS	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 033/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
PROCEDIMENTO	: CARTA CONVITE N.º 008/2013
LICITATÓRIO	
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO HOSPITALAR PARA ATENDIMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 58.030,24

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA -
CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS –
REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 033/2013**, celebrado em 06/02/2013 entre a Prefeitura Municipal de Caracol e a empresa STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, objetivando a aquisição de materiais de consumo hospitalar para atendimento das unidades básicas de saúde do Município.

As 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular nº 3212/2014, que considerou legal e regular o procedimento licitatório e a formalização do contrato.

Nesta fase processual objetiva-se então analisar a legalidade e regularidade da execução do contrato celebrado (3ª fase).

Quanto à execução contratual, a 6ª Inspetoria analisou toda documentação acostada e emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 17662/2014, opinando:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

*“Pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N°76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.”*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV – 16985/2014, assim concluiu:

*“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas opina, com fulcro no inciso III, artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira contratual.”*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira do contrato** (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da execução financeira.

A execução financeira foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato	R\$ 58.030,24
Total de Notas de Empenho Emitidas	R\$ 58.030,24
Total de Anulação de Notas de Empenho	R\$ 13.625,54
Total de Notas de Empenho Válidas	R\$ 44.404,70
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	R\$ 44.404,70
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R\$ 44.404,70

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

1- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n.º 033/2013 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 02 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

VFN